

## **Processo n° 33/2017**

### **Processo de revisão**

#### **Sumário**

*Os pressupostos para a revisão de uma sentença transitada em julgado estão previstos no artigo 771° do Código de Processo Civil.*

### **EXPOSIÇÃO**

**Fernando Carlos da Encarnação Leitão**, natural de Queluz, Portugal, divorciado, de nacionalidade portuguesa, residente em Chimoio, Moçambique, devidamente representado pelo advogado Dr. André Júnior, vem ao abrigo do artigo 771º, b) e c), do C P Civil, fazer seguir o presente recurso de revisão de sentença transitada contra sua ex-esposa **Mónica Alexandrina Gonçalves da Silva**, louvando-se nos termos e fundamentos seguintes:

A recorrida interpôs na 1ª Secção Cível deste Tribunal Supremo o processo de Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira sob o nº 19/2016, relativo ao divórcio não litigioso que entre ambos correu seus termos na Conservatória do Registo Civil de Queluz, Portugal.

No processo de divórcio não litigioso, ambos acordaram, entre outros, a guarda do filho.

Na 5ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Manica, a recorrida Mónica da Silva instaurou um processo de Regulação do Exercício do Poder Parental, no qual a guarda do filho menor, Fernando da Silva Leitão, foi confiada ao pai, ora recorrente.

De novo, a recorrida Mónica da Silva instaurou na 1ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Manica uma providência cautelar inanimada contra o recorrente, alegando que por Acórdão deste Tribunal Supremo, supostamente requerido por ambos, foi revisto e confirmado o acordo firmado que dissolveu o seu casamento e no qual estava regulado o exercício do poder parental.

Contudo, o recorrente não interveio no pedido de revisão e confirmação que correu por esta Secção do Tribunal Supremo, razão porque desencadeou diligências com vista a apurar a génese de tal processo.

Na consulta efectuada ao processo de revisão e confirmação na secretaria deste Tribunal Supremo em 6 de Novembro de 2017, constatou a existência de uma procuração, de fls.5 dos autos, em que tem aposta uma assinatura que não é a sua, reconhecida notarialmente com a data de 9 de Setembro de 2016, na qual são conferidos poderes ao advogado Dr.

Manuel Ibraimo Narrane Pereira Antunes, sendo este causídico quem subscreveu a petição de revisão em sua representação e na da recorrida.

Porém, em momento nenhum outorgou poderes de representação àquele causídico, não o conhece e nunca com ele manteve contacto de qualquer natureza.

Mais, constatou que na referenciada procuração se fez menção de que a assinatura fora presencial, perante o funcionário do 3º Cartório Notarial da Cidade de Maputo.

Só que não foi o recorrente quem assinou a referida procuração porque nunca assina com os nomes Fernando Carlos Leitão, como aparece na procuração, sendo que ou usa a rubrica que consta no seu D.I.R.E. (Doc. 5), ou assina o nome completo como no Doc. 6.

Do confronto de assinaturas constantes como dos outorgantes na procuração, constatou que ambas são da autoria da mesma pessoa. E confrontando a assinatura constante na procuração com a do documento nº 6, constatou que são totalmente diferentes entre si.

Acresce que na procuração de fls.5 se menciona que na data do reconhecimento de assinaturas (9 de Setembro de 2016), o recorrente era portador do D.I.R.E. emitido no dia 17 de Novembro de 2011, quando o seu D.I.R.E. de fls. 6 desmente e prova que no dia do reconhecimento da procuração o recorrente era portador do D.I.R.E. emitido em 15 de Novembro de 2012.

É sabido que, de acordo com os procedimentos dos Serviços de Migração, a entrega do DIRE actual é condicionada à devolução do anterior DIRE expirado, por ser propriedade do Estado Moçambicano. Pelo que não seria possível que o recorrente tivesse em seu poder, simultaneamente, o DIRE referenciado na procuração e o actualizado.

Acresce, ainda no âmbito das diligências por si encetadas, que o seu advogado constituído inquiriu o advogado subscritor da petição de revisão e confirmação de sentença que confirmou não conhecer o recorrente e nunca ter mantido com o mesmo qualquer contacto, esclarecendo que a procuração em causa lhe fora entregue por um cidadão de nome Mualves, que é completamente desconhecido do recorrente.

Considerando que a procuração em causa foi determinante na prolação do Acórdão da Secção Cível do Tribunal Supremo, que lhe é desfavorável, dado que já tinha uma decisão judicial anterior que lhe confiava a guarda do filho menor e, também, que o recorrente não teve conhecimento ou oportunidade de examinar aquele documento, antes e no decurso do processo, de modo a impugnar a sua autoria, justifica-se a revisão do duto Acórdão nos termos da alínea c) do artº 771º, do C P Civil.

A procuração é totalmente falsa e requer diligências para a descoberta da verdade material sobre a sua falsidade, designadamente as seguintes: Audição do advogado, Dr. Manuel Ibraimo Narrane Pereira Antunes; acareação entre este causídico e o recorrente; remessa dos documentos 5 e 6 ao Laboratório da Polícia de Investigação Criminal para exame pericial

dactiloscópico com vista a aferir da autenticidade da assinatura aposta na procuração; instar os Serviços de Migração de Manica para confirmar da devolução do anterior documento de DIRE contra a entrega do documento actual, bem assim outras diligências que judicialmente forem consideradas necessárias.

Nos termos do artigo 771º- b) e c), do C P Civil, A decisão transitada em julgado só pode ser objecto de revisão, b)- *quando se apresente sentença já transitada que tenha verificado a falsidade de documento ou acto judicial..., que possam em qualquer dos casos ter determinado a decisão a rever. A falsidade do documento ou acto judicial, não é, todavia, fundamento de revisão, se a matéria tiver sido discutida no processo em que foi proferida a decisão a rever.*

✂ c)- *quando se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida;*

A revisão, nos termos da alínea b) do artigo supra identificado, pressupõe que seja efectiva a falsidade do documento apresentado; que a realidade da falsidade seja verificada por sentença judicial; que esta sentença tenha transitado em julgado e que a falsidade do documento tenha determinado o sentido da decisão a rever.

A pretensão do recorrente, no caso em apreço, afigura-se compatível com a previsão da alínea b) do artigo supra identificado.

Contudo, do texto dessa alínea e designadamente do disposto no artº 773º do C P Civil, entende-se que a petição deve vir instruída da certidão da sentença que fundamenta o pedido. É o mesmo que dizer que caberá ao interessado na revisão proceder à apresentação, junto do tribunal revisor, da certidão da sentença transitada que tenha confirmado aquela falsidade.

A verificação da falsidade de documento pressupõe o desencadeamento de diligências de investigação, mormente de carácter criminal, que incluem as sugeridas pelo recorrente, junto do órgão legalmente competente para o fazer, diligências que não cabem no âmbito das competências deferidas ao Tribunal Supremo nos artigos 45 a 51, da Lei nº 24/2007 de 20 de Agosto.

Não sendo atribuição desta Instância promover quaisquer actos judiciais de instrução no sentido pretendido pelo recorrente, não é de atender, **por ora**, ao pedido formulado na petição de Fernando Carlos da Encarnação Leitão, justificando-se o seu indeferimento imediato, ao abrigo do disposto no nº 2, do artº 774º do C P Civil, o que deve ser declarado nesta Secção.

Para tanto, colham-se vistos dos Venerandos Juízes Conselheiros Adjuntos e inscreva-se em tabela.

Maputo 19 de Abril de 2018.

O Relator: Abudo Hunguana

## ACÓRDÃO

Acordam em Conferência na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de revisão de sentença transitada em julgado nº 33/2017, em que é recorrente **Fernando Carlos da Encarnação Leitão**, e recorrida **Mónica Alexandrina Gonçalves da Silva**, em subscrever a exposição constante de fls. 47 a 49 dos autos e, conseqüentemente, indeferir a petição, ao abrigo do disposto nos arts.º 773º e 774º, nº 2, ambos do Código de Processo Civil, por não preenchimento dos requisitos processualmente exigidos para a sua admissão.

Custas pelo recorrente

Maputo, 15 de Maio de 2018

Ass): Abudo Hunguana